



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1821717 - RS (2021/0011119-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
ANDIARA BARBOSA SILVEIRA - RS062188
AGRAVADO : GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO
TÉRMICO LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS051016
HARRIET SCHMATZ MACIEL - RS058460

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL DOS SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que, confirmando o juízo prelibatório, não conheceu do Agravo em Recurso Especial.
2. Para dissentir da decisão que deferiu a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC, por ter sido reconhecido que a empresa agravada está em situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor, é necessário adentrar o reexame do quadro fático, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça “entende que se aplica a teoria finalista de forma mitigada, permitindo-se a incidência do CDC nos casos em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor”. (REsp 1.730.849-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.2.2019; AgInt no AREsp 1.061.219-RS, Rel. Min Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.8.2017)
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1821717 - RS (2021/0011119-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
ANDIARA BARBOSA SILVEIRA - RS062188
AGRAVADO : GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO
TÉRMICO LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS051016
HARRIET SCHMATZ MACIEL - RS058460

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL DOS SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Agrado Interno contra decisão que, confirmando o juízo prelibatório, não conheceu do Agrado em Recurso Especial.
2. Para dissentir da decisão que deferiu a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC, por ter sido reconhecido que a empresa agravada está em situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor, é necessário adentrar o reexame do quadro fático, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça “entende que se aplica a teoria finalista de forma mitigada, permitindo-se a incidência do CDC nos casos em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor”. (REsp 1.730.849-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.2.2019; AgInt no AREsp 1.061.219-RS, Rel. Min Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.8.2017)
4. Agrado Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agrado Interno contra decisão que, confirmando o juízo prelibatório, não conheceu do Agrado em Recurso Especial.

Defende RGE Sul Distribuidora de Energia S/A:

11. No entanto, leitura do Agrado em Recurso Especial permite verificar que inexistiu qualquer pretensão de reanálise do conjunto probatório dos autos,

mormente porque se discute somente a questão ope legis atinente à impossibilidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a partir de premissa já estabelecida no próprio acórdão prolatado pelo Tribunal a quo, qual seja, de que a agravada sequer constitui-se em destinatária final do serviço da RGE Sul. Com a devida vênia, cumpre reproduzir a ementa da decisão recorrida:

[...]

2. Embora o autor não seja tecnicamente destinatário final do produto ou serviço, está em situação de vulnerabilidade em relação à concessionária de energia elétrica, razão pela qual, a jurisprudência tem mitigado o rigor da teoria finalista para o efeito de autorizar, no caso como dos autos, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. (grifou-se)

12. Ora, Excelências, não é necessário a revisão do conjunto probatório dos autos para se concluir que a agravada não se constitui em destinatária final, mas é mera intermediária na relação de consumo (“insumidor” e não “consumidor”), na medida que o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo traz, na própria ementa, que o autor não se caracteriza como destinatário final do serviço desta concessionária. Ou seja, não se pretende atestar tal situação, visto que se trata de fato incontroverso declinado no decism.

[...]

13. Neste contexto, é patente que a agravada utiliza a energia elétrica como verdadeiro insumo de sua produção, de modo que o valor da energia é agregado ao preço dos produtos que serão vendidos e pagos pelos consumidores, estes sim destinatários finais da cadeia de consumo, nos termos do art. 2º do CDC, o qual restou violado na decisão recorrida.

[...]

22. Sob outro enfoque, igualmente não deve prosperar a aplicação da Súmula 83/STJ como óbice para conhecimento do Recurso Especial, vez que, além de se pretender que este Órgão apenas reclassifique um fato incontroverso, o que, como visto, é amplamente possível, não restou efetivamente demonstrada a aplicação das normas consumeristas, em especial aquela que versa sobre a inversão do ônus da prova, em relações envolvendo concessionária de energia elétrica e seus clientes pessoas jurídicas.

23. Necessário rememorar, conforme já demonstrado em sede de Agravo em Recurso Especial pela peticionária, que não obstante a interposição do Recurso Especial pela ora agravante tenha se dado pela alínea “a”, e não pela hipótese de divergência prevista na alínea “c”, e ainda que se entenda pela incidência da referida Súmula nesta hipótese, a decisão agravada colacionou um único precedente, de relatoria do Ilustre Ministro Mauro Campbell Marques, datado do longínquo ano de 2013, o que não permite atestar que a orientação deste Superior Tribunal tenha se firmado no mesmo sentido, e, gize-se, inexistem elementos que demonstrem que a orientação se aplica em casos como o presente.

[...]

29. Ante o exposto, requer:

(i) Seja provido o presente Agravo Interno para reforma de decisão monocrática ora recorrida, a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial interposto.

(ii) A reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da violação à legislação infraconstitucional, afastando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova.

É o Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A

irresignação não merece acolhida. No essencial, assim decidi:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a "relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/8/2013).
[...]

Cito precedentes recentes demonstrando a perenidade dos julgados quanto ao Tema, utilizando a teoria finalista para aplicação do CDC:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE EMPRESA COMO CONSUMIDORA FINAL DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

2. No caso, concluiu a Corte estadual pelo enquadramento da agravante como fornecedora e da agravada como consumidora do serviço de fornecimento de energia elétrica, razão pela qual fez incidir as regras protetoras do Código de Defesa do Consumidor.

3. Assim, para revisar tal fundamentação seria imprescindível o reexame do substrato probatório da lide, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 desta Casa.

4. **O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que "a inversão do ônus da prova é faculdade conferida ao magistrado, não um dever, e fica a critério da autoridade judicial conceder tal inversão quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente. A revisão do entendimento assinalado pelo acórdão esbarra na vedação sumular 7/STJ, pois depende da análise de matéria fático-probatória, o que se afigura inviável em Recurso Especial"** (AgInt no REsp 1.569.566/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.4.2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC/1973. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. SERVIÇO PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LITÍGIO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL DOS SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. [...] 3. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu não haver, no caso, relação de consumo nos moldes preconizados pelas normas do CDC, pois, conforme destacado no julgado, "inexiste qualquer vulnerabilidade, inexperiência, fraqueza ou hipossuficiência da pessoa jurídica (CSN) frente à concessionária do serviço público". **Nesse contexto, a inversão do julgado**

exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.009.440/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.5.2018)

Para dissentir da decisão que deferiu a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC, por ter sido reconhecido que a empresa agravada está em situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor, é necessário adentrar o reexame do quadro fático, o que é vedado nessa instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça “entende que se aplica a teoria finalista de forma mitigada, permitindo-se a incidência do CDC nos casos em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor.” (REsp 1.730.849-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.2.2019; AgInt no AREsp 1.061.219-RS, Rel. Min Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.8.2017)

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.821.717 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0011119-0

Número de Origem:

00117101220208217000 00270391820178210033 00688422720208217000 00849165920208217000
01079636220208217000 1079636220208217000 117101220208217000 270391820178210033
688422720208217000 70083733519 70084304831 70084465574 70084696046 849165920208217000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS: GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

ANDIARA BARBOSA SILVEIRA - RS062188

AGRAVADO : GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TÉRMICO
LTDA

ADVOGADOS: GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS051016

HARRIET SCHMATZ MACIEL - RS058460

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS: GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

ANDIARA BARBOSA SILVEIRA - RS062188

AGRAVADO : GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TÉRMICO
LTDA

ADVOGADOS: GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS051016

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024